

SUBCOMISSÃO III – TABELIONATOS DE PROTESTO E OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

LIVRO III – DOS TABELIONATOS DE PROTESTO E OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
<p>Art. 290. Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser levados a protesto para prova e publicidade da inadimplência, assegurada a autenticidade e segurança do ato; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fins falimentares.</p> <p>§ 1º Compreendem-se na expressão “outros documentos de dívida” quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.</p> <p>§ 2º As sentenças cíveis condenatórias poderão ser protestadas mediante apresentação de certidão do respectivo juízo, do qual conste expressa menção ao trânsito em julgado, sendo responsabilidade do apresentante a indicação do valor a ser protestado.</p>	<p>Art. 290. Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser levados a protesto para prova e publicidade da inadimplência, assegurada a autenticidade e segurança do ato; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fins falimentares.</p> <p>Parágrafo único. Compreendem-se na expressão “outros documentos de dívida” quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.</p>	<p>O § 2º foi transferido para o artigo 290-A. Sendo assim, o parágrafo 1º do art. 290 tornou-se o parágrafo único, não tendo, entretanto, sofrido alterações na redação.</p>

	<p>Art. 290-A. As decisões judiciais poderão ser protestadas mediante apresentação de certidão de teor da decisão do respectivo juízo, da qual conste os seguintes dados:</p> <p>I - número do processo;</p> <p>II - valor da dívida;</p> <p>III - nome, número do CPF ou do CNPJ das partes;</p> <p>IV - endereço das partes;</p> <p>V - menção ao trânsito em julgado da decisão, salvo nas decisões provisórias de alimentos;</p> <p>VI - data do decurso do prazo para pagamento voluntário.</p> <p>§ 1º O valor a ser protestado será indicado sob responsabilidade do interessado e poderá incluir, além do valor atualizado da condenação, o valor da multa cominatória de 10%, o valor dos honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei;</p> <p>§ 2º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, às suas expensas</p>	<p>O Código de Normas precisa ser adequado ao NCP, especialmente aos arts. 517 e 528.</p> <p>Sugere-se que o § 2º do art. 290 torne-se o art. 290-A, sistematizando-se, nele, o protesto de decisões judiciais:</p> <ul style="list-style-type: none">a. O <i>caput</i> substitui o termo “sentenças cíveis” por “decisões judiciais”, pois hoje tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias de mérito podem ser protestadas. Além disso, prevê que o protesto será feito por meio de “certidão de teor da sentença” e os dados mínimos que devem constar na certidão;b. O parágrafo 1º esclarece que, além do valor da condenação, o advogado pode incluir seus honorários sucumbenciais e a multa de 10% no valor a ser protestado. A medida se justifica, pois, a impossibilidade de cobrança desses valores não só estaria em dissonância com o previsto no Código de Processo Civil, como também seria desincentivo ao uso do protesto de decisão judicial pelos advogados;c. O parágrafo 2º atualiza o Provimento 260 em relação ao art. 517, § 3º do Código de Processo Civil, o qual prevê averbação do ajuizamento de ação rescisória. Veja-se: <p>Art. 517. (...)</p> <p>§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer,</p>
--	--	---

	<p>e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado;</p> <p>§ 3º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido à serventia;</p> <p>§ 4º São decisões judiciais protestáveis, entre outras:</p> <p>I - as sentenças e decisões interlocutórias que fixem alimentos;</p> <p>II - as sentenças transitadas em julgado;</p> <p>III - as decisões interlocutórias de mérito transitadas em julgado.</p>	<p>a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.</p> <p>d. O parágrafo 3º atualiza o Provimento 260 em relação ao art. 517, § 4º do Código de Processo Civil, o qual prevê que o cancelamento de protesto de decisão judicial depende de ordem judicial. A parte final do dispositivo não foi reproduzida no Provimento 260, pois se endereça ao Judiciário e não aos Tabelionatos:</p> <p>Art. 517. (...)</p> <p>§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. (o trecho tachado não foi reproduzido no CN).</p> <p>e. O parágrafo 4º atualiza a redação do Provimento 260 ao previsto no <i>caput</i> do art. 528 e 517 do Código de Processo Civil. Visa a esclarecer aos tabeliães que a sistemática do novo Código de Processo Civil mudou: hoje não apenas as sentenças transitadas em julgado são passíveis de protesto.</p> <p>A fim de evitar devolução de mandados, esclareceu-se que também as decisões interlocutórias de</p>
--	---	---

		mérito e, no caso dos alimentos, também as sentenças e as decisões interlocutórias sem trânsito em julgado são passíveis de protesto.
TÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO, RECEPÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO		
Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
Art. 291. O tabelião de protesto ou o oficial de registro de distribuição, onde houver, fornecerão ao apresentante recibo circunstanciado contendo as características essenciais do título ou documento de dívida apresentado e o valor dos emolumentos, taxas e despesas, quando cobrados antecipadamente.	Art. 291. O tabelião de protesto ou o oficial de registro de distribuição, onde houver, fornecerão ao apresentante recibo circunstanciado contendo as características essenciais do título ou documento de dívida apresentado e o valor dos emolumentos, taxas e despesas, quando cobrados antecipadamente.	Após a postergação ampla, não há mais depósito prévio de taxa ou de emolumentos.
Art. 292. No ato da apresentação do título ou documento de dívida, o apresentante declarará expressamente, sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados: I - seu nome e endereço, podendo indicar conta-corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado, caso em que suportará as despesas bancárias; II - o nome do devedor, endereço e número do CNPJ ou CPF, ou, na sua falta, o número do documento de identidade; III - o valor a ser protestado, que, caso não	Art. 292. No ato da apresentação do título ou documento de dívida, o apresentante declarará expressamente, sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados: I - seu nome e endereço, podendo indicar conta-corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado, caso em que suportará as despesas bancárias; II - o nome do devedor, endereço e número do CNPJ ou CPF, ou, na sua falta, o número do documento de identidade; III - o valor a ser protestado;	1. Fundamentos para alteração do inc. III e IV Os incisos III e IV exigem que o credor apresente planilha detalhada dos valores cobrados – fato que gera imenso número de títulos devolvidos sempre que o valor do título não corresponde ao valor protestado. Acontece que a responsabilidade pela indicação do valor a ser protestado e dos dados da dívida é do apresentante por força do art. 5º, parágrafo único e art. 8º, § 1º, ambos da Lei 9.492/97. Além disso, art. 2º, § 1º do Provimento 87/CNJ/2019 estabelece a regra de que qualquer título ou documento de dívida possa ser enviado a protesto por indicação dos dados da dívida pelo apresentante, sendo isso feito por meio de envio de arquivo eletrônico – trata-se do protesto por indicação, em que o documento de dívida não é

<p>corresponda ao valor nominal do título ou documento de dívida, deverá ser acompanhado de um demonstrativo do montante indicado a protesto;</p> <p>IV - a conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e da atualização monetária, caso estes dois estejam expressos no título ou convencionados em pacto adjeto;</p> <p>V - se o protesto é para fins falimentares.</p> <p>Parágrafo único. Quando o apresentante for pessoa jurídica de direito público e o protesto for de documentos de dívida pública ou débitos oriundos de execução trabalhista, o requerimento de protesto conterá os dados relacionados nos incisos II a V.</p>	<p>IV – SUPRIMIR</p> <p>V- se o protesto é para fins falimentares, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, sendo a ausência de declaração sobre a finalidade do protesto interpretada como pedido de protesto por falta de pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Quando o apresentante for pessoa jurídica de direito público e o protesto for de documentos de dívida pública ou débitos oriundos de decisões judiciais, o requerimento de protesto conterá os dados relacionados nos incisos II a V.</p>	<p>apresentado ao tabelião – nem no original, nem por imagens.</p> <p>A importância do uso das indicações já foi reconhecida por este Tribunal, quando possibilitou o envio de CDA por indicação, franqueando o protesto para todos os órgãos públicos, mesmo para as prefeituras de municípios menores que não teriam tecnologia suficiente para providenciar a digitalização de todas as Certidões de Dívida Ativa do município. Isso está previsto no art. 303-A, do Provimento 260/CGJ/TJMG/2013:</p> <p>Art. 303-A. As certidões de dívida ativa poderão ser recepcionadas para protesto em meio eletrônico, sendo suficiente a remessa dos dados essenciais no layout utilizado na Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA/IEPTBMG, ficando dispensada a remessa de qualquer imagem, cópia de documento digitalizado ou anexo. (Redação dada pelo Provimento nº 292/2015)</p> <p>Parágrafo único. Para a remessa na forma do caput deste artigo, deverá constar no arquivo eletrônico declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais. (Acrescentado pelo Provimento nº 292/2015)</p> <p>A indicação também é usada para envio das duplicatas e das cédulas de crédito bancário, sendo o trânsito dessa documentação feito todo por arquivo eletrônico.</p>
--	---	--

Acontece que o art. 292, inc. III e IV exige “demonstrativo do montante indicado a protesto” e dados como “taxa de câmbio, juros e atualização monetária”. Os arquivos eletrônicos gerados pelos sistemas dos bancos e das empresas, em sua quase totalidade, não possuem campo específico para esses dados. Sendo assim, se mantidas essas exigências, Minas Gerais não terá meios para recepcionar os títulos eletrônicos enviados por indicação.

Esclareça-se, por fim, que mais de 90% do movimento dos cartórios de protesto já é feito por arquivos eletrônicos com indicação e que é característica das indicações a declaração de que o devedor possui os documentos necessários para comprovar a dívida e seus dados, bem como o compromisso de apresentá-los caso seja necessário. Sendo assim, os incs. III e IV encontram-se, hoje, anacrônicos em relação ao funcionamento do protesto e à normativa em vigor.

2. Fundamentos para alteração do inc. V

Além do protesto por falta de pagamento (o mais comum) e o especial para fins falimentares, existem também os protestos por falta de aceite e por falta de devolução. Estes dois últimos são típicos das duplicatas e das letras de câmbio.

Lei 5.474/1978 (Lei de Duplicata)

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de

		<p>devolução ou pagamento.</p> <p>3. Fundamentos para alteração do parágrafo único</p> <p>Atualização do Prov. 260/CNJ/2019 ao Novo CPC, art. 517, § 2º e (v. fundamentos para criação do art. 290-A, neste documento).</p>
<p>Art. 293. O oficial de registro de distribuição providenciará a baixa do registro:</p> <p>I - por ordem judicial;</p> <p>II - por requerimento do interessado ou de procurador com poderes específicos, munido de certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto com cancelamentos averbados.</p> <p>Parágrafo único. Os tabeliães de protesto, no ato da retirada, liquidação ou cancelamento do protesto, informarão aos interessados sobre possibilidade de se proceder, na mesma oportunidade, também ao requerimento do cancelamento do registro de distribuição.</p>	<p>Art. 293. O oficial de registro de distribuição providenciará a baixa do registro:</p> <p>I - por ordem judicial;</p> <p>II - por requerimento do interessado ou de procurador com poderes específicos, munido de certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto com cancelamentos averbados.</p> <p>III – por devolução, praticada pelos Tabelionatos, em razão de vício formal.</p> <p>Parágrafo único. Os tabeliães de protesto, no ato da retirada, liquidação ou cancelamento do protesto, informarão aos interessados sobre possibilidade de se proceder, na mesma oportunidade, também ao requerimento do cancelamento do registro de distribuição.</p>	<p>A devolução por vício formal praticada pelos Tabeliães é causa de baixa do registro de distribuição que não ficou prevista na redação original o código de normas.</p> <p>A previsão desse motivo de baixa gera segurança no procedimento e possibilita a criação do respectivo código DAP para a baixa, o que hoje não existe.</p>

<p>Art. 294. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se não apresentarem vícios, sendo vedado ao oficial distribuidor ou ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais.</p>	<p>Art. 294. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se não apresentarem vícios, , sendo vedado ao oficial distribuidor ou ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao oficial distribuidor ou ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais, observadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 295.</p>	<p>Foi necessária a divisão do artigo para incluir as hipóteses do §§1º e 2º do artigo 295, com a finalidade de garantir a coerência entre o texto do art. 294 e o previsto nos parágrafos do art. 295.</p> <p>O conteúdo do art. 2º, § 2º do Provimento 87/CNJ/2019 é muito aberto e suscita dúvidas, razão pela qual, seguindo a diretriz de outros estados, optou-se por exemplificar hipóteses de mal uso do protesto por meio de títulos que são muito numerosos na apresentação a protesto – cheque e promissória.</p>
<p>Art. 295. Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido ao oficial de registro de distribuição ou, no caso de serventia única, diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas, quando antecipados, exceto quanto à distribuição.</p>	<p>Art. 295. Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido ao oficial de registro de distribuição ou, no caso de serventia única, diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas.</p> <p>§ 1º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição</p>	<p>A. FUNDAMENTAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 295</p> <p>Com a implementação da postergação plena no estado de Minas Gerais, por meio do art. 1º da Lei nº 23.204/2018, não há que se falar em cobrança de emolumentos ou de outras despesas quando o título não for pago, retirado ou cancelado.</p> <p>Permitir a cobrança de emolumentos e demais despesas para títulos devolvidos por irregularidade pode se transformar em mecanismo para burlar o sistema de</p>

de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, se houver fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

§2º Entre as circunstâncias indiciárias de abuso de direito, tem-se o protesto de cheques após 05 (cinco) anos da data de emissão ou de notas promissórias após 05 (cinco) anos da data de vencimento.

postergação, impondo despesas para os credores decorrentes de títulos que jamais teriam ingresso nos tabelionatos.

Ter essa norma clara no Código do Extrajudicial evita interpretações equivocadas que onerem os usuários indevidamente.

Além disso, o Provimento 86/2019 do CNJ, em seu art. 3º, sepulta qualquer dúvida sobre o fato de que não são devidos quaisquer emolumentos ou despesas, inclusive de distribuição, nos casos em que os títulos não tenham tido por solução o pagamento, a retirada ou o cancelamento. Vejamos:

PROVIMENTO 86/2019, CNJ:

Art. 3º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 1º.

2º Os valores destinados aos Offícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados **somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.**

LEI 15.424/2004

Art. 12-A Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Art.12-B – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, devidos pela apresentação e distribuição a protesto de títulos e documentos de dívida, serão pagos pelos interessados nos seguintes momentos:

I – na elisão do protesto, pelo pagamento, aceite ou devolução;

		<p>II – no pedido de desistência do protesto; III – no pedido de cancelamento do registro do protesto; IV – na recepção da determinação judicial definitiva, seja de cancelamento, seja de sustação.</p> <p>§ 1º – Os valores cobrados dos interessados serão os previstos nas tabelas em vigor na data da prática do ato pelo tabelião.</p> <p>§ 2º – Onde houver Ofício de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e demais despesas devidos pela distribuição do título ou documento de dívida e por seu cancelamento serão cobrados na forma prevista no caput pelo Tabelião de Protesto e repassados ao respectivo Oficial de Registro de Distribuição.</p> <p>§ 3º – Para os demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto e aos Ofícios de Registro de Distribuição, será observado o disposto no § 1º do art. 2º.</p> <p>§ 4º – As demais despesas a que se refere o caput abrangem também aquelas relacionadas à viabilização e efetivação das intimações e dos editais.</p> <p>§ 5º – Aplicar-se-á às decisões judiciais que forem levadas a protesto o disposto no caput.</p> <p>(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.204, de 27/12/2018.)</p>
--	--	---

B. FUNDAMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º AO ART. 295

Trata-se de reprodução do art. 2º, §2º do Provimento 87/CNJ/2019:

Art. 2º O juízo competente, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado e do Distrito Federal, resolverá as dúvidas apresentadas pelo tabelião de protesto.

2º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

C. FUNDAMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO PARÁGRAFO 2º AO ART. 295

O conteúdo do art. 2º, § 2º do Provimento 87/CNJ/2019 é muito aberto e suscita dúvidas. Sendo assim, seguindo a diretriz de outros estados, optou-se por exemplificar hipóteses de mal uso do protesto, usando-se como exemplo, no caso do CN de Minas, algumas das hipóteses

		<p>que devem ser evitadas no balcão, apresentando-se a posição sumulada pelo STJ.</p> <p>Cite-se como exemplo o item 34 do Código de Normas de São Paulo, o qual segue essa mesma diretriz, descendo a um detalhamento ainda maior que a norma ora proposta:</p> <p>34. É inadmissível o protesto facultativo de cheque quando evidenciado o abuso de direito por parte do apresentante.</p> <p>34.1. Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:</p> <p>a) cheques emitidos há mais de cinco anos. b) cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real; c) apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais; d) indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal; e) apresentação em lotes.</p>
<p>Art. 296. O título ou documento de dívida será apresentado, em regra geral, no lugar do pagamento ou aceite nele declarado ou, na sua falta, no domicílio do devedor, conforme indicado no título ou documento, observadas também as seguintes</p>	<p>Art. 296. Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p>	<p>A. Fundamentos para alteração do art. 296, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>O art. 296 está desatualizado em relação ao Provimento 87/CNJ/2019, pois, a fim de fortalecer o Princípio da Territorialidade, esse Provimento definiu que a praça de</p>

<p>disposições:</p> <p>I - na falta de indicação do lugar do pagamento, a nota promissória será apresentada no lugar em que foi emitida ou, faltando ainda tal indicação, no domicílio do emitente;</p> <p>II - a apresentação da letra de câmbio é feita no lugar indicado no título para o aceite ou para o pagamento, conforme o caso; na falta de indicação, a letra de câmbio será apresentada no domicílio do sacado ou aceitante;</p> <p>III - a duplicata será apresentada na praça de pagamento indicada no título ou, na falta de indicação, no domicílio do sacado;</p> <p>IV - o cheque deverá ser apresentado no lugar de pagamento ou no domicílio do emitente; e</p> <p>V - os contratos, na ausência de cláusula que estabeleça o lugar de pagamento, serão apresentados no domicílio do devedor ou do foro judicial neles eleito.</p> <p>§ 1º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento de dívida</p>	<p>§1º A praça de pagamento prevista contratualmente ou em legislação especial não se confunde e não se aplica para fins de protesto.</p> <p>§ 2º Nos títulos em que houver mais de um devedor, caberá ao credor indicar o devedor cujo domicílio determinará a praça de pagamento para fins de protesto.</p> <p>§ 3º Se algum dos codevedores for domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião providenciará expedição de comunicação, noticiando:</p> <p>I. os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento;</p> <p>II. a data da publicação da intimação por edital, fixada em 10 (dez) dias úteis contados da data da protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.</p> <p>§4º O edital previsto no inciso II do parágrafo anterior será lavrado e datado no dia em que se completa o 10º (décimo) dia útil a partir da protocolização e terá o prazo</p>	<p>pagamento para fins de protesto será o domicílio do devedor em todos os casos.</p> <p>A exceção fica apenas para os títulos com mais de 01 devedor, hipótese em que a praça para fins de protesto será a do devedor indicado pelo apresentante, cabendo ao tabelião providenciar comunicação para os devedores de outras praças.</p> <p>Esse esclarecimento é crucial para que se obtenha a finalidade maior do Provimento 87/CNJ/2019: reforço do princípio da territorialidade dos cartórios de protesto.</p> <p>Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.</p> <p>1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.</p> <p>2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser</p>
--	--	--

<p>não declarar o lugar do pagamento, sua apresentação poderá ser feita no domicílio de qualquer um deles.</p> <p>§ 2º É vedado ao tabelião de protesto ou oficial de registro de distribuição protocolizar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia.</p>	<p>de 1 (um) dia útil.</p> <p>§ 5º É vedado ao tabelião de protesto ou oficial de registro de distribuição protocolizar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia.</p>	<p>efetivada por portador do próprio Tabelião.</p> <p>B. Fundamentos para inclusão do §3º e do §4º</p> <p>O art. 3º, §5º do Provimento 87/CNJ/2019 prevê envio de comunicação para os codevedores domiciliados fora da competência territorial da serventia competente para protesto do devedor indicado como o principal.</p> <p>O texto do dispositivo, porém, é longo, complexo e sua interpretação tem causado muitas dúvidas e discussões sobre o prazo ali previsto. Sendo assim, a fim de se evitar a falta de uniformização na aplicação do dispositivo, a subcomissão optou por redigir texto que explicasse com mais clareza o previsto no § 5º do art. 3º do Provimento 87/CNJ/2019, cujo texto segue a seguir:</p> <p>Art. 3º</p> <p>5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo</p>
---	---	--

para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Note-se que, na parte final do dispositivo, esclarece-se que o prazo do edital a ser lavrado não é o comum de 03 dias úteis, mas sim o prazo do art. 13 da Lei 9.492/97 – lavratura do protesto após o decurso de 01 dia útil. Segue abaixo o art. 13 da Lei de Protesto, para que se entenda melhor:

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Sendo assim, conclui-se, pela leitura conjunta do art. 3º, §5º do Provimento 87/CNJ/2019 e do art. 13 da Lei 9.492/97 que o comando ali previsto é o seguinte:

1. envio de comunicação com os dados exigidos;
2. prazo de 10 dias, a partir do protocolo, para lavratura de edital;
3. edital cujo prazo será de 01 dia útil, sendo, então, lavrado o protesto (art. 13, da Lei 9.492/97) .

A redação proposta visa a esclarecer isso, sobretudo quanto ao prazo do edital. Isso porque a tradição é o edital ter o prazo de 03 dias úteis, mas a Corregedoria Nacional optou por usar o prazo do art. 13 da Lei 9.492/97, ou seja, inovou usando um edital de 01 dia útil antes da lavratura do protesto. A fim de esclarecer que

		<p>esta é a interpretação proposta pelo Provimento 87/CNJ/2019, o §4º foi inserido no texto.</p> <p>Fundamento para alteração do parágrafo 2º – renumeração</p> <p>Não houve alteração na redação do parágrafo 2º, mas foi necessária sua renumeração para parágrafo 5º.</p>
	<p>Art. 299-A. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão, será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente, observando-se o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 30, de 16 de abril de 2013.</p> <p>§ 1º Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do município em que sediado o Tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.</p> <p>§ 2º A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no art. 2º, será realizada mediante apresentação de</p>	<p>Trata-se de adequação do Provimento 260/CGJ/TJMG/2013 ao previsto no art. 3º do Provimento 30 do CNJ, referente ao protesto de cheques emitidos há mais de 01 ano.</p> <p>O Provimento 30 tem um longo texto, tendo-se optado por reproduzir no Código de Normas de Minas apenas a norma principal do provimento, fazendo-se a menção à norma do CNJ para lembrar que ela deve ser observada no apontamento de cheques.</p> <p>Art. 3º Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.</p> <p>§ 1º Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do município em que sediado o Tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.</p> <p>§ 2º A comprovação do endereço do emitente, quando a</p>

	<p>declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do artigo 6º da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil. Certificando o Banco sacado que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.</p> <p>§ 3º Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante, ou outras provas documentais idôneas.</p>	<p>devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no art. 2º, será realizada mediante apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do artigo 6º da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil. Certificando o Banco sacado que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.</p> <p>§ 3º Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante, ou outras provas documentais idôneas.</p>
<p>Art. 302. Os documentos de dívida poderão ser apresentados em cópia desacompanhada do respectivo original, sendo de inteira responsabilidade do apresentante eventual duplicidade de protesto decorrente da reapresentação.</p> <p>§ 1º Apresentado o documento de dívida por cópia reprográfica não autenticada, o requerimento de protesto deverá conter menção ao fato e ser assinado pelo apresentante, com firma reconhecida.</p> <p>§ 2º As cópias dos documentos de dívida poderão ser digitalizadas e apresentadas</p>	<p>Art. 302. Os documentos de dívida poderão ser apresentados em cópia desacompanhada do respectivo original, sendo de inteira responsabilidade do apresentante eventual duplicidade de protesto decorrente da reapresentação.</p> <p>§ 1º Fica dispensada a apresentação de cópia autenticada e de reconhecimento de firma quando o documento for conferido e o requerimento for firmado na presença do tabelião ou de seus prepostos, circunstância que será certificada pelo responsável.</p> <p>§ 2º As cópias dos documentos de dívida poderão ser digitalizadas e apresentadas com</p>	<p>Fundamentos para alteração dos §1º</p> <p>Com a aprovação da Lei de Postergação, os cartórios passaram a ser questionados sobre os custos de autenticação de cópias e de reconhecimento de firma no momento do apontamento. Os apresentantes questionam o fato de a lei lhes garantir a gratuidade, mas haver o custo antecipado com esses serviços.</p> <p>O IEPTB-MG fez consulta à diretoria do Colégio Notarial do Brasil, seção Minas Gerais, apresentando a proposta de redação para o art. 302, § 1º e art. 316, § 1º. As alterações foram aprovadas pela diretoria do CNB-MG.</p> <p>Atente-se, ainda, para o fato de que a alteração está em sintonia com o art. 2º da Lei 9.492/97 e art. 1º e 3º da Lei</p>

<p>com uso de métodos de certificação digital da ICP-Brasil, contendo a assinatura digital do apresentante.</p> <p>§ 3º O tabelião de protesto manterá em seus arquivos eletrônicos a cópia digitalizada apresentada a protesto.</p>	<p>uso de métodos de certificação digital da ICP-Brasil, contendo a assinatura digital do apresentante ou por meio de assinatura eletrônica (login e senha) da CENPROT-MG.</p> <p>§ 3º O tabelião de protesto manterá em seus arquivos eletrônicos a cópia digitalizada apresentada a protesto.</p>	<p>8.935/94:</p> <p>Lei 9.492/97:</p> <p>Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.</p> <p>Lei 8.935/94:</p> <p>Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.</p> <p>Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.</p> <p>Fundamentos para alteração do § 2º</p> <p>A assinatura eletrônica por login e senha é prevista na MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º e está expressamente prevista no art. 351-I, § 1º do Provimento 260/CGJ/TJMG/2013.</p> <p>A alteração visa à uniformização da redação do código, para que não haja redações contraditórias entre dispositivos do provimento, causando dúvidas nos tabeliões.</p>
--	--	--

<p>Art. 305. O apresentante poderá encaminhar o título ou documento de dívida por via postal, acompanhado de requerimento do protesto com todas as informações necessárias, bem como de documento que comprove o depósito prévio dos emolumentos, taxas e despesas, quando este for exigido.</p>	<p>Art. 305. O apresentante poderá encaminhar o título ou documento de dívida por via postal, acompanhado de requerimento do protesto com todas as informações necessárias, bem como de documento que comprove o depósito prévio dos emolumentos, taxas e despesas, quando este for exigido.</p>	<p>Após aprovação da postergação dos emolumentos não há mais que se falar em comprovante de depósito prévio de emolumentos, sendo necessária a atualização da redação do art. 305, parte final.</p>
--	---	---

TÍTULO III – DOS PRAZOS

Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
<p>Art. 309. Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para verificação do prazo. Caso o prazo já tenha expirado, o protesto será lavrado no mesmo dia da devolução do AR.</p> <p>§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o tabelião de protesto anotará no próprio AR a data de sua devolução.</p> <p>§ 2º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela ECT no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o tabelião de protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.</p>	<p>Art. 309. Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para verificação do prazo. Caso o prazo já tenha expirado, o protesto será lavrado no mesmo dia da devolução do AR.</p> <p>§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o tabelião de protesto anotará no próprio AR a data de sua devolução.</p> <p>§ 2º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela ECT no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de protocolização, devendo o tabelião de protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.</p>	<p>1. Fundamentação para alteração do art. 309, § 2º.</p> <p>O prazo de edital já foi analisado no Procedimento 0001898-21.2017.8.13.0000, ocasião em que foi negada a alteração do prazo de 30 dias úteis (Eventos 1700147 e 184360). Ocorre, porém, que, com a publicação do Provimento 87/CNJ/2019 ocorreu a padronização nacional do prazo de edital, razão pela qual a redação do art. 309 encontra-se desatualizada.</p> <p>A proposta de nova redação se harmoniza com as diretrizes trazidas pelas inovações normativas do art. 3º, §5º do Provimento 87/2019 do CNJ. Esse dispositivo trata da intimação por edital dos devedores domiciliados fora da comarca de competência de cada cartório. Estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da protocolização, para que seja lavrado o edital nos casos em que não houver retorno do AR- antes desse prazo.</p> <p>Ora, se este é o prazo nacional para edital no caso de intimações fora da comarca, por uma questão lógica, este</p>

§ 3º A intimação também pode ser expedida por carta via internet com aviso de recebimento ou por telegrama, transmitido à ECT, considerando-se cumprida com a confirmação de entrega no endereço do destinatário.

§ 4º A comprovação do cumprimento pode ser realizada mediante a impressão ou arquivamento digital da consulta de rastreamento, disponibilizada pela ECT, em sistema eletrônico ou aplicativo.

tem que ser o prazo nacional para todos os editais dos cartórios – não faz sentido conceder para o devedor de dentro da comarca um prazo maior que para o devedor domiciliado fora da comarca. O intuito da lei foi estabelecer o teto de prazo para lavratura do edital: 10 dias úteis, contados da protocolização. Sendo assim, necessário harmonizar nosso código de normas ao definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Prov. 87/2019/CNJ.

Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

2. Fundamentação para a inclusão dos §§ 3º e 4º.

		<p>Trata-se da alteração sugerida no parecer do Processo 0080234-05.2018.8.13.0000, no qual foi deferido o uso de telegrama e de carta via internet com aviso de recebimento, como meios de intimação.</p> <p>Seguindo-se a sugestão do parecer, usou-se a redação do Código de Normas de São Paulo, cuja versão atualizada segue a seguir:</p> <p>44.2. A intimação também pode ser expedida por telegrama, transmitido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com observação do item 45 deste Capítulo, considerando-se cumprida com a confirmação de entrega no endereço do destinatário, da qual conste a data, a hora e o nome da pessoa que recebeu o telegrama.</p> <p>44.2.1. A comprovação do cumprimento deve ser realizada mediante a impressão da consulta de rastreamento disponibilizada, pela EBCT, em sistema eletrônico ou aplicativo, a ser certificada e datada pelo Tabelião.</p> <p>Obedecendo-se às diretrizes dos art. 39 e 41, ambos da Lei 9.492/97 e às metas de sustentabilidade da ONU, em Minas, facultou-se o arquivamento digital da consulta ao site dos correios.</p>
--	--	---

TÍTULO IV - DA INTIMAÇÃO

Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
<p>Art. 314. A intimação será remetida pelo tabelião de protesto para o endereço do devedor fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega nesse endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.</p>	<p>Art. 314. Respeitada a praça de pagamento para protesto pela regra do domicílio do devedor, a intimação será remetida pelo tabelião de protesto para o endereço do devedor fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.</p> <p>§ 1º Considera-se cumprida a intimação quando comprovada sua entrega nesse endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.</p> <p>§ 2º As intimações poderão ser realizadas aos sábados e domingos, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, desde que observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.</p>	<p>Trata-se de acréscimo sugerido para que o CN fique atualizado em relação ao art. 3º, § 2º e § 4º do Provimento 87/CNJ/2019.</p> <p>1. Fundamentos para alteração do <i>caput</i>. Trata-se de atualização da redação do Provimento 260/CGJ/TJMG/2013 em relação ao art. 3º, § 2º do Provimento 87/CNJ/2019, o qual explicita a proibição de envio de intimação e de atuação de cartórios além da competência territorial da comarca de delegação do serviço. Veja-se o dispositivo:</p> <p>Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.</p> <p>2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.</p>

(grifei trechos reproduzidos na redação sugerida para o art. 314)

Explica-se, por fim, que a criação do parágrafo 1º foi feita para que o texto do *caput* não ficasse muito longo. Trata-se, porém, de mera reprodução da redação original da parte final do *caput* do art. 314 na sua atual redação.

B. Fundamentos para inclusão do parágrafo 2º

O objetivo primordial do protesto é o pagamento e consequente extinção do conflito de crédito. A intimação é procedimento essencial para assegurar este fim e a redação do CPC inovou aumentando o horário e os dias para a prática das citações e intimações no processo civil. A extensão desse tratamento às serventias de protesto extrajudicial é medida que assegurará maiores chances de sucesso no procedimento de intimação do devedor, diminuindo a judicialização das cobranças de dívida.

Trata-se de atualização e adequação do CN à nova redação do CPC/2015, art. 212, § 2º c/c art. 214, I e art. 216.

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as

		<p>citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:</p> <p>I - os atos previstos no art. 212, § 2º;</p> <p>Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.</p>
<p>NOVO</p>	<p>Art. 314-A. Constitui dever do Tabelião de Protesto prestar informações ao devedor ou ao seu representante que permitam a identificação do título ou documento de dívida, que poderá, a seu critério ou para atender solicitação do devedor, fornecer cópia do título ou documento de dívida, em meio físico ou digital, sendo vedada a cobrança de emolumentos e demais encargos por tais esclarecimentos.</p>	<p>Atualização do Provimento 260/CGJ/2013 ao art. 8º do Provimento 87/CNJ/2019.</p> <p>Art 8º Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.</p> <p>Além de atualizar o código, a alteração visa a resolver uma reclamação de alguns usuários de que, ante a intimação, procuram os Tabelionatos querendo mais informações sobre a dívida e se deparam com a cobrança de certidões dos documentos. Os cartórios alegam, por exemplo, não poder fornecer cópia de uma Certidão de Dívida Ativa sem que seja paga uma certidão por quesito ou de inteiro teor. Trata-se de interpretação equivocada da lei e que fere o direito de informação dos usuários de protesto, pois, implica em custos adicionais à dívida somente para que o</p>

		<p>devedor saiba dados adicionais de sua dívida que, porventura, não constem em sua intimação.</p> <p>A alteração esclarece que a cobrança não é necessária e o direito do usuário a receber as informações necessárias para quitar sua dívida.</p>
NOVO	<p>Art. 314-B. Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.</p>	<p>Atualização do Provimento 260/CGJ/2013 ao art. 8º do Provimento 87/CNJ/2019.</p> <p>Art 8º Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.</p>
<p>Art. 316. Quando previamente autorizado pelo devedor, a intimação poderá ser entregue em endereço diverso daquele informado pelo apresentante, desde que situado na mesma circunscrição territorial do Tabelionato de Protesto.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, o devedor deverá entregar ao tabelião de protesto autorização com firma reconhecida, indicando o endereço em que deseja que sejam entregues as intimações.</p>	<p>Art. 316. Quando previamente autorizado pelo devedor, a intimação poderá ser entregue em endereço diverso daquele informado pelo apresentante, desde que o novo endereço esteja situado na mesma circunscrição territorial do Tabelionato de Protesto.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, o devedor deverá entregar ao tabelião de protesto autorização, indicando o endereço em que deseja que sejam entregues as intimações, dispensado o reconhecimento de firma, quando assinada perante o tabelião ou algum de seus prepostos, circunstância que será certificada pelo responsável.</p>	<p>Com a aprovação da Lei de Postergação, os cartórios passaram a ser questionados sobre os custos de autenticação de cópias e de reconhecimento de firma no momento do apontamento. Os apresentantes questionam o fato de a lei lhes garantir a gratuidade, mas haver o custo antecipado com esses serviços.</p> <p>O IEPTB-MG fez consulta à diretoria do Colégio Notarial do Brasil, seção Minas Gerais, apresentando a proposta de redação para o art. 302, § 1º e art. 316, § 1º. As alterações foram aprovadas pela diretoria do CNB-MG.</p> <p>Atente-se, ainda, para o fato de que a alteração está em sintonia com o art. 2º da Lei 9.492/97 e art. 1º e 3º da Lei 8.935/94:</p> <p style="text-align: right;">Lei 9.492/97:</p>

<p>§ 2º Quando o devedor for pessoa jurídica, a autorização será acompanhada de documento que comprove poderes de representação.</p> <p>§ 3º Serão mantidos no Tabelionato de Protesto a autorização e o documento que comprove os poderes de representação, não sendo devidos emolumentos ou outras despesas pela guarda de tais documentos.</p>	<p>§ 2º Quando o devedor for pessoa jurídica, a autorização será acompanhada de documento que comprove poderes de representação.</p> <p>§ 3º Serão mantidos no Tabelionato de Protesto a autorização e o documento que comprove os poderes de representação, não sendo devidos emolumentos ou outras despesas pela guarda de tais documentos.</p>	<p>Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.</p> <p>Lei 8.935/94:</p> <p>Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.</p> <p>Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.</p>
<p>Art. 317. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida ou sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;</p> <p>II - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;</p> <p>III - se, por outro motivo, for frustrada a tentativa de intimação postal ou por</p>	<p>Art. 317. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida ou sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;</p> <p>II - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;</p> <p>III - se, por outro motivo, for frustrada a tentativa de intimação postal ou por</p>	<p>Atualização do CN ao art. 3º, § 5º, Provimento 87/CNJ/2019:</p> <p>Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.</p> <p>5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-</p>

<p>portador.</p>	<p>portador.</p> <p>Parágrafo único. No caso excepcional do intimando codevedor domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, será observado o disposto no art. 296, §§ 3º e 4º.</p>	<p>lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.</p>
<p>Art. 318. O edital conterà a data de sua afixação no mural da serventia e será publicado na Central de Editais Eletrônicos - CENEDI, com os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Provimento nº 341/2017)</p> <p>I - nome e endereço do devedor;</p> <p>II - número do protocolo e data de apresentação;</p> <p>III - endereço e horário de funcionamento do Tabelionato de Protesto;</p> <p>IV - informação sobre o prazo para o pagamento;</p> <p>V - intimação para o aceite ou pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto à possibilidade de oferecimento de resposta</p>	<p>Art. 318. O edital conterà a data de sua afixação no mural da serventia e será publicado na Central de Editais Eletrônicos - CENEDI, com os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Provimento nº 341/2017)</p> <p>I - nome e CPF ou CNPJ do devedor;</p> <p>II – número do protocolo;</p> <p>III - endereço e horário de funcionamento do Tabelionato de Protesto;</p> <p>IV - informação sobre o prazo para o pagamento;</p> <p>V - intimação para o aceite ou pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto à possibilidade de oferecimento de resposta</p>	<p>O art. 3º, § 3º do Provimento 87/2019/CNJ prevê que o edital limite-se a conter apenas o nome e a identificação do devedor.</p> <p>O intuito da norma foi coibir o uso dos editais por criminosos que, consultando os dados dos editais, passaram a enviar cartas para os devedores, praticando golpes variados.</p> <p>Na redação proposta, interpretou-se que a “identificação do devedor” resume-se ao seu CPF e CNPJ.</p> <p>Os demais dados são genéricos e de interesse do devedor: prazo de pagamento, horário de funcionamento, endereço do cartório e a possibilidade de apresentação de resposta escrita. Logo, por não serem dados identificadores do devedor e da dívida, não trazem o risco de mal uso dos editais por pessoas mal intencionadas.</p> <p>Veja-se a redação do art. 3º, § 3º:</p>

<p>escrita no mesmo prazo.</p>	<p>escrita no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.</p> <p>3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, <u>exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.</u></p>
<p>NOVO</p>	<p>Art. 318-A. É facultado ao Tabelião de Protesto, sem ônus para o usuário, por meio de correspondência simples ou eletrônica, entregar, no endereço do devedor ou em e-mail ou telefone fornecido pelo apresentante, comunicações que incentivem a quitação da dívida levada a protesto ou seu conseqüente cancelamento, tais como:</p> <p>I - aviso da tentativa frustrada de entrega da intimação no endereço;</p> <p>II - aviso da expedição de intimação por edital e providências possíveis para o</p>	<p>Esse tipo de comunicação é extremamente eficiente para aumentar o índice de adimplemento e de cancelamento – medida crucial para garantir a arrecadação no sistema de postergação.</p> <p>Muitos cartórios já usam e o objetivo da norma é incentivar a prática e tranquilizar os cartórios que, sem norma no Código, acham que não podem fazê-lo.</p> <p>O CNRJ possui norma similar, embora mais restrita: só fala do edital. A redação proposta em Minas é melhor, pois permite alertar o devedor desde a 1ª tentativa de intimação e também divulgar, por exemplo, REFIS das Fazendas. Com isso, incentiva-se a quitação e, também, o cancelamento.</p>

	<p>pagamento do título;</p> <p>III - notícia sobre normas de renegociação de dívidas tributárias, entre outros.</p> <p>Parágrafo único. A expedição dessas comunicações tem caráter informativo e, mesmo quando usadas para avisar das tentativas de entrega da intimação, não substituem a intimação exigida em lei.</p>	<p>(§ 7º do art. 988 da CN do RJ) Uma vez protestado o título ou o documento de dívida, o tabelião de protesto poderá comunicar aos devedores, através de correspondência simples ou qualquer outro meio idôneo, alerta de que o respectivo cancelamento ainda não foi providenciado e orientações quanto à adoção das medidas necessárias para a resolução da pendência.</p>
<p>Art. 319. Havendo pluralidade de devedores, a última intimação fixará o início do tríduo legal para o cumprimento da obrigação.</p>	<p>Art. 319. Havendo pluralidade de devedores, a última intimação fixará o início do tríduo legal para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente do número de coobrigados ou de codevedores, será devido um único arquivamento de edital por protocolo.</p>	<p>Existem títulos com muitos codevedores – situação comum nas CDAs, por exemplo. O procedimento de arquivamento tem gerado dúvidas e tratamento diferenciado de acordo com o entendimento de cada cartório.</p> <p>Normatizando que a cobrança se limita a 01 único arquivamento, garante-se uniformidade do procedimento, segurança quanto à forma de arquivamento e menor onerosidade para o usuário.</p>
TÍTULO VI - DO PAGAMENTO		
Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
<p>Art. 324. O protesto, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, obedecerá ao seguinte:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 324. O protesto, quando o devedor for microempresário individual, microempresário ou empresa de pequeno porte, obedecerá ao seguinte:</p> <p>[...]</p>	<p>Trata-se de atualização do CN à atual redação da LC 123/2006, a qual sofreu alteração pela LC 147/2014:</p> <p>Art.18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)</u></p>

		<p>§1ª formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)</u></p> <p>§2ª Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)</u></p> <p>§3ª O MEI é modalidade de microempresa <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)</u></p>
--	--	---

TÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
<p>Art. 333. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:</p> <p>I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;</p> <p>II - de declaração de anuência firmada pelo credor, originário ou por endosso translativo;</p>	<p>Art. 333. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:</p> <p>I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;</p> <p>II - de declaração de anuência firmada pelo credor, originário ou por endosso translativo, enviada por meio:</p> <p>a) de documento físico;</p> <p>b) da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, assinada eletronicamente (login e senha); ou</p>	<p>Fundamentos para inclusão do inc. IV:</p> <p>É necessário sistematizar o capítulo referente ao cancelamento de protesto, incluindo os mecanismos previstos pelo Provimento 313/2015 da CGJ/TJMG.</p> <p>A falta de previsão no art. 333 faz com que muitos colegas tenham dúvidas sobre a recepção de anuências usando ICP-Brasil (CECANE) ou login e senha da CRA (CRA), ocasionando a devolução indevida de anuências enviadas eletronicamente.</p>

<p>III - da ordem judicial de cancelamento.</p> <p>§ 1º A declaração de anuência deverá conter a identificação do signatário, e sua firma deverá estar reconhecida por tabelião de notas.</p> <p>§ 2º Quando o título for apresentado por meio de indicações, nos casos permitidos por lei, havendo uma cadeia de endossantes ou cedentes e constando informação de que há endosso translativo, o tabelião reputará o apresentante como sendo o credor por endosso translativo, para os fins deste artigo.</p> <p>§ 3º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, a declaração de anuência poderá ser passada pelo credor endossante ou pelo apresentante.</p> <p>§ 4º Quando a declaração de anuência consignar vários títulos ou documentos de dívida protestados, havendo protestos em diferentes Tabelionatos, o requerente</p>	<p>c) da Central de Cancelamento Eletrônico – CECANE, assinada por meio do uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p> <p>III - da ordem judicial de cancelamento.</p> <p>§ 1º A declaração de anuência deverá conter a identificação do signatário, e sua firma deverá estar reconhecida por tabelião de notas.</p> <p>§ 2º Quando o título for apresentado por meio de indicações, nos casos permitidos por lei, havendo uma cadeia de endossantes ou cedentes e constando informação de que há endosso translativo, o tabelião reputará o apresentante como sendo o credor por endosso translativo, para os fins deste artigo.</p> <p>§ 3º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, a declaração de anuência poderá ser passada pelo credor endossante ou pelo apresentante.</p> <p>§ 4º Quando a declaração de anuência consignar vários títulos ou documentos de dívida protestados, havendo protestos em diferentes Tabelionatos, o requerente</p>	
--	--	--

<p>poderá apresentar, em cada Tabelionato, cópia da anuência, desde que autenticada por tabelião de notas.</p>	<p>poderá apresentar, em cada Tabelionato, cópia da anuência, desde que autenticada por tabelião de notas.</p>	
<p>Art. 339. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo tabelião, por seu substituto ou por escrevente autorizado.</p>	<p>Art. 339. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo tabelião, por seu substituto ou por escrevente autorizado.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese em que o credor ou o apresentante do título requeira cancelamento de protesto suspenso judicialmente, o tabelião praticará o ato e comunicará ao juízo competente.</p>	<p>Trata-se de medida que simplifica a solução da lide em caso de judicialização do protesto supostamente indevido.</p> <p>O objetivo principal da ação de sustação/suspensão do protesto é impedir a ocorrência de um protesto indevido ou a permanência de seus efeitos sobre o crédito do devedor.</p> <p>Se o ato de retirada ou de cancelamento forem requeridos pelo próprio CREDOR/APRESENTANTE evidente é a tentativa dele de resolver a questão de boa-fé. Sendo assim, se autorizado o tabelião a praticar o ato, permitir-se-á que o credor/apresentante solucione de sua parte o conflito e, comunicado o fato ao juízo competente, este decida ou não pelo interesse na continuação da lide e sobre eventual indenização.</p> <p>O CNSP sofreu alteração neste sentido em 2016 (Prov. CG 69/2016), veja-se:</p> <p>92. O cancelamento do protesto será requerido diretamente ao Tabelião por qualquer interessado, ou por seu procurador, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia será arquivada, ou por meio de solicitação simples do credor ou do apresentante.</p> <p>92.1. <u>Se os efeitos do protesto estiverem suspensos por ordem judicial, o cancelamento, inclusive o decorrente de</u></p>

		<u>pedido formalizado pela internet (item 94), será comunicado ao Juízo que proferiu a decisão correspondente.</u>
TÍTULO IX DAS - INFORMAÇÕES E CERTIDÕES		
Redação Atual	Redação aprovada pela subcomissão	Fundamentação
Art. 349. As certidões permanecerão disponíveis aos interessados por até 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.	Art. 349. As certidões permanecerão disponíveis aos interessados por até 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sendo autorizada sua inutilização após esse prazo, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido, sem custos adicionais.	Trata-se de mera atualização da redação do CN ao art. 13, parte final, do Provimento 87/CNJ/2019. Acrescentou-se a expressão “sem custos adicionais” para que fique claro que não cabe a cobrança de arquivamento em razão deste esclarecimento, cobrança que se tornaria viável caso acrescentado requerimento com a declaração, por exemplo, às certidões negativas (que hoje prescindem de qualquer tipo de arquivamento). Veja-se: Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da expedição, os tabeliães de protesto ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no Tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido. (grifado o trecho acrescido ao art. 349)